



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO

DO

MF FOUNDERS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

DATADO DE

01 DE ABRIL DE 2020



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	5
CAPÍTULO IV – INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	23
CAPÍTULO V – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	30
CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	31
CAPÍTULO VII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS	37
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	46
CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES	49
CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	54
CAPÍTULO XI – CONFLITO DE INTERESSES	55
CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS	56
ANEXO I – AO REGULAMENTO DO MF FOUNDERS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA	58
DEFINIÇÕES	58
ANEXO II – AO REGULAMENTO DO MF FOUNDERS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA	64



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º. O **MF FOUNDERS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM nº 578, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, e destina-se a Investidores Qualificados, estando por essa razão dispensado da elaboração do prospecto.

Parágrafo Primeiro. Os termos aqui utilizados em letras iniciais maiúsculas e não expressamente definidos encontram-se definidos no Anexo I – Definições ao presente Regulamento, o qual é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Para os fins do Código ANBIMA, o Fundo é classificado como Fundo Restrito, Tipo “1”.

OBJETIVO

Artigo 2º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido, no longo prazo, por meio do investimento em ações, debêntures simples, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Companhias Alvo, observada a política de investimento constante do Capítulo IV abaixo, o disposto na Resolução CMN 3.792/09 e a Instrução CVM nº 578.

Parágrafo Primeiro. As Companhias Alvo devem possuir sólidos fundamentos, excelência de gestão e perspectiva de rentabilidade significativa, para que o Fundo possa realizar seus investimentos, participando ativamente no processo decisório, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente na indicação de membros do conselho de administração.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no “*caput*” do Artigo 2º acima, fica desde já convencionado que um dos investimentos a ser realizado pelo Fundo, será a aquisição da totalidade das ações emissão da: (i) **MF SS Marginal Direita Locação de Espaço S.A.**, sociedade por ações, devidamente constituída sob a leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida das Nações Unidas, 8.501, 31º andar, sala 311, parte B, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.457.050/0001-07; e (ii) **MF SS Santo André Locação de Espaço S.A.**, sociedade por ações, devidamente constituída sob a leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida das Nações Unidas, 8.501, 31º andar, sala 311, parte B, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.783.639/0001-03.

Artigo 3º. As companhias fechadas objeto de investimento pelo Fundo deverão seguir, no mínimo, as seguintes práticas de governança corporativa: (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência destes títulos em circulação; (ii) estabelecimento de mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração; (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros Títulos e Valores Mobiliários de emissão da companhia; (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; (v) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e (vi) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores;

Parágrafo Único. As Companhias Alvo devem obrigar-se formalmente, perante o Fundo, no caso de abertura de seu capital, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, os níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste Artigo 3º.

DURAÇÃO



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Artigo 4º. O Fundo terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos, contado da Data de Início do Fundo, ressalvado os casos de Liquidação antecipada do Fundo previsto neste Regulamento, o qual poderá ser prorrogado observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo. O Período de Investimento do Fundo encerra-se em até 7 (sete) anos, contados da Data de Início do Fundo. O restante do Prazo de Duração será considerado o Período de Desinvestimento, sendo certo que, tanto o Período de Investimento quanto o Período de Desinvestimento poderão ser prorrogados observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá, observado o quorum estabelecido no Artigo 29 deste Regulamento:

- I. reduzir, a qualquer tempo, o Prazo de Duração;
- II. alterar o Período de Investimento e/ou o Período de Desinvestimento; ou
- III. prorrogar, o Prazo de Duração, sendo que, neste caso, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do término do Prazo de Duração.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá realizar investimentos fora do Período de Investimentos e desinvestimentos dentro do Período de Investimentos, caso estes investimentos e desinvestimentos tenham sido devidamente aprovados pelo Comitê de Investimentos e pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Em caráter excepcional, poderão ser realizadas chamadas de capital pelo Administrador durante o Período de Desinvestimento, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, desde que o aporte por parte dos Cotistas seja necessário para arcar com os encargos e despesas do Fundo, e, ainda, observado o disposto no Compromisso de Investimento sobre as chamadas de capital.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Artigo 5º. O Fundo é administrado pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, qualificada no Anexo I – Definições, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administrador de recursos de terceiros.

Parágrafo Primeiro. O Administrador indicará o seu Diretor responsável pela administração do Fundo perante a CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo. O Fundo será gerido pela **TRX GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, qualificada no Anexo I – Definições, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de recursos de terceiros. O Fundo contará, sem prejuízo das responsabilidades do Gestor, com um Comitê de Investimentos regido conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento, que terá a responsabilidade de analisar todos os investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pelo Fundo e orientar as decisões a serem tomadas pelo Gestor.

Artigo 6º. A gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido neste regulamento, dos ativos dela integrantes, desempenhada pelo Gestor, que terá poderes para: (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade; (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos ativos referidos no artigo 5º da Instrução CVM nº 578, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo; (iii) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor; e (iv) praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, observadas as limitações impostas por este Regulamento, pelo Comitê de Investimentos, pelo Acordo de Cotistas e demais disposições aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas do Fundo poderão participar das entidades que desempenhem, em favor do Fundo, as atividades de administração, gestão e distribuição de cotas.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Segundo. A administração do Fundo e da carteira do Fundo será exercida pelo Administrador e pelo Gestor, respectivamente, observados os termos e condições deste Regulamento e do Acordo de Acionistas, da Resolução CMN 3.792/09 e da Instrução CVM nº 578, por meio de mandato outorgado pelos Cotistas, outorga esta que será considerada expressamente efetivada quando da assinatura pelo Cotista do Boletim de Subscrição por ocasião da primeira subscrição de Cotas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Administrador e o Gestor responderão pelos prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e dos termos e condições deste Regulamento.

Artigo 7º. São obrigações do Administrador, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação aplicável, observadas as matérias que dependem de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas:

- I. manter, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões do Comitê de Investimentos;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os relatórios dos auditores independentes;
 - e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.

- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I acima, até o término de tal inquérito;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- III. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo ou oriundo da própria carteira administrada;
- IV. manter os Títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no artigo 37 da Instrução CVM nº 578;
- V. receber, em nome do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- VI. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 578;
- VII. elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como às constantes do presente Regulamento;
- VIII. cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento, do Acordo de Cotistas e da Resolução CMN 3.792/09, conforme alterada;
- IX. cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos;
- X. divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo;
- XI. elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas no Capítulo IX deste Regulamento;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- XII. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- XIII. empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- XIV. proteger e promover os interesses do Fundo junto às Companhias Alvo, inclusive recomendando e/ou adotando, no limite de suas competências e observadas as disposições deste Regulamento e do Acordo de Cotistas, quaisquer ações legais em nome do Fundo, caso necessário;
- XV. representar o Fundo em juízo e fora dele, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;
- XVI. prestar ao Fundo serviços de tesouraria e contabilização;
- XVII. notificar os Cotistas acerca das chamadas de capital;
- XVIII. fornecer aos Cotistas informações e documentos necessários ao pleno atendimento à eventual fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e/ou outros órgãos fiscalizadores a que estejam sujeitos os Cotistas, conforme aplicável; e
- XIX. identificar eventual desenquadramento da carteira do Fundo em relação às regras definidas neste Regulamento, na Instrução CVM nº 578 e na Resolução CMN 3.792/09, bem como comunicar ao Gestor imediatamente após a ciência do ocorrido.
- XX. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

XXI. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM nº 578;
e

XXII. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos XX e XXI deste Artigo 7º, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação e deliberação do Comitê de Investimentos e/ou da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. Entre as informações na forma prevista nos incisos XX e XXI deste Artigo, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Alvo, obtidas pelo Gestor sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das Companhias Alvo.

Artigo 8º. São atribuições do Gestor do Fundo, observadas as matérias que dependem de prévia deliberação pelo Comitê de Investimentos, em especial àquelas relacionadas a investimentos e desinvestimentos do Fundo, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

- I. selecionar e decidir sobre a aquisição ou liquidação dos Outros Ativos;
- II. encaminhar os projetos e propostas de investimento e desinvestimento do Fundo para apreciação do Comitê de Investimentos;
- III. diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio, da carteira e das atividades do Fundo;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- IV. empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, recomendando ao Administrador inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- V. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições de negócio para o Fundo;
- VI. fornecer ao Administrador, caso Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, assim requererem, estudos e análises de investimento elaborados, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia geral das Companhias Alvo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- VII. se houver, fornecer ao Administrador, caso Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- VIII. observar, cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e da Resolução CMN 3.792/09 e posteriores alterações, no que couber ao exercício da atividade de gestão de carteiras de fundos de investimento em participações;
- IX. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;
- X. comunicar imediatamente ao Administrador qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;
- XI. cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos no tocante as atividades de gestão;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- XII. verificar a adequação das Companhias Alvo aos requisitos estipulados na Instrução CVM nº 578 e na Resolução CMN 3.792/09, conforme alteradas, bem como a manutenção desses requisitos durante o período de duração do investimento nas Companhias Alvo;
- XIII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento, do Comitê de Investimentos e do Acordo de Cotistas aplicáveis às atividades de gestão de carteira;
- XIV. elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o art. 39, inciso IV, Instrução CVM nº 578;
- XV. fornecer aos cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- XVI. fornecer aos cotistas, Relatório mensal de performance financeira e operacional dos investimentos: Fluxo financeiro; Balanço DRE e fluxo de caixa; dados e indicadores operacionais, bem como suas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- XVII. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- XVIII. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- XIX. firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;
- XX. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida, nos termos do disposto no art. 6º, e assegurar as práticas de governança referidas no art. 8º, Instrução CVM nº 578;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- XXI. contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no art. 5º, Instrução CVM nº 578; e
- XXII. fornecer ao administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que o administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; (b) as demonstrações contábeis auditadas das sociedades investidas previstas no art. 8º, VI, Instrução CVM nº 578, quando aplicável; e (c) o laudo de avaliação do valor justo das sociedades investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo gestor para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos II e III do caput, o GESTOR, em conjunto com o ADMINISTRADOR, pode submeter a questão à prévia apreciação da assembleia geral de cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

VEDAÇÕES

Artigo 9º. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- I. Receber depósito em conta corrente própria;
- II. Contrair ou efetuar empréstimos, salvo: a) disposto no artigo 10 da Instrução CVM nº 578; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- III. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral;
- IV. Prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- V. negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 556, ou outros títulos não autorizados pela CVM;
- VI. vender Cotas à prestação, salvo o disposto no artigo 20, §1º da Instrução CVM nº 578;
- VII. aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM nº 578, ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas do Fundo; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- VIII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- IX. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso III deste Artigo 9º, o Administrador do Fundo deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador do Fundo na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. A contratação de empréstimos referida no inciso II, alínea “c”, do caput, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

RENÚNCIA E/OU DESCREDECIMENTO DO ADMINISTRADOR E/OU DO GESTOR

Artigo 10º. O Administrador, ou o Gestor, poderão renunciar à administração e/ou gestão, conforme o caso, do Fundo, mediante aviso prévio endereçado a cada um dos Cotistas e à CVM.

Parágrafo Primeiro. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador ou o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira de Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador ou Gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada: (i) imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou (iii) por qualquer cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador, ou o Gestor, conforme o caso deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Nos casos de renúncia e destituição do Administrador, ou do Gestor, estes continuarão recebendo, até a sua efetiva substituição ou Liquidação antecipada do Fundo, a Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso, estipuladas no Artigo 11 deste Regulamento, calculada “*pro rata temporis*” até a data em que exercer suas funções.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia e/ou descredenciamento previstas acima, o Administrador e/ou o Gestor substituído, conforme o caso deverá enviar ao novo administrador e/ou gestor todos os documentos relativos às suas atividades de gestão e/ou administração do Fundo durante o período em que exerceram tal função, acompanhados de todos os relatórios preparados pelo auditor independente do Fundo.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Artigo 11. Como remuneração aos serviços de administração de que trata este Regulamento, é devido pelo Fundo ao Administrador uma remuneração fixa anual correspondente a 0,16% ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, observado que a remuneração deverá respeitar o valor mínimo de R\$3.000,00 (três mil reais). Adicionalmente, como remuneração aos serviços de gestão de que trata este Regulamento, é devido pelo Fundo ao Gestor uma remuneração fixa mensal de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo que este valor será atualizado pelo Índice Geral de Produtos ao Mercado- IGPM, divulgado pela Faculdade Getúlio Vargas-FGV, a cada 12 (doze) meses, contados de seu início de funcionamento do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão pagas pelo Fundo diretamente ao Administrador e o Gestor, respectivamente, até o 5º (quinto) Dia Útil do ano e/ou do mês subsequente ao ano e/ou mês da prestação dos serviços, conforme aplicável, sendo que a primeira Taxa de Administração e a primeira Taxa de Gestão devidas serão pagas até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da primeira integralização de Cotas e as demais nas mesmas datas do ano e/ou dos meses subsequentes, conforme aplicável.

SERVIÇOS DE CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DAS COTAS

Artigo 12. Os serviços de custódia, controladoria e escrituração das Cotas serão prestados pelo Administrador.

Parágrafo Único. A taxa máxima de custódia, recebida pelos serviços indicados no *caput* deste Artigo 12, a ser paga pelo Fundo ao Custodiante é de 0,10% ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, observado que a remuneração deverá respeitar o valor mínimo de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

CAPÍTULO III – COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

COTAS

Artigo 13. O Fundo será constituído por Cotas que corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Único. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo, que tenham sido emitidas e estejam em circulação, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Artigo 14. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 15. As Cotas do Fundo poderão, conforme o caso, ser objeto de distribuição pública nos termos da Instrução CVM nº 400 e/ou de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476 e/ou distribuição privada nos termos da Instrução CVM nº 578, e serão integralizadas, conforme o caso, por meio do mecanismo, administrado e operacionalizado pela entidade administradora do mercado organizado e/ou por meio pagamento em conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante. As Cotas poderão ser custodiadas e negociadas no mercado secundário através do mecanismo, administrado e operacionalizado pela entidade administradora do mercado organizado, ou em mercado de balcão não organizado, cabendo, em todos os casos, aos intermediários assegurar que a subscrição ou aquisição de Cotas somente seja feita por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos do artigo 9-B da Instrução CVM nº 539, e observados os parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Para as emissões de Cotas subsequentes, será considerada como data de emissão, a data de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, devendo ser formalizados novos Compromissos de Investimento e/ou Boletins de Subscrição, conforme o caso.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Segundo. Caso as Cotas do Fundo sejam ofertadas de acordo com a Instrução CVM nº 476, referidas Cotas somente poderão ser negociadas nos mercados referidos no *caput* deste Artigo 15 depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua subscrição ou aquisição pelo Cotista.

Parágrafo Terceiro. Observado o disposto no Parágrafo Segundo acima, o Fundo não poderá realizar outra oferta pública de Cotas dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.

Parágrafo Quarto. O valor do patrimônio líquido do Fundo será equivalente à diferença entre o valor da totalidade dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos integrantes da Carteira e a totalidade dos passivos não considerados na apuração do valor de referidos Valores Mobiliários e Outros Ativos.

Parágrafo Quinto. O valor do patrimônio líquido do Fundo será calculado diariamente pelo Administrador, levando-se em consideração os critérios determinados acima.

Parágrafo Sexto. O valor do patrimônio líquido do Fundo representado por Valores Mobiliários sem cotação em bolsa de valores poderá ser atualizado de tempos em tempos, observadas as instruções do Comitê de Investimentos, que poderá utilizar metodologia própria para reavaliação ou recomendar a contratação, pelo Fundo, de empresa especializada independente para promover tal reavaliação.

Artigo 16. Na proporção do número de Cotas que possuem, os Cotistas terão preferência para a subscrição de novas Cotas, observado o Acordo de Cotistas, do qual foi dada ciência ao Administrador.

Artigo 17. O valor unitário das novas Cotas e o seu respectivo preço de emissão deverão ser fixados de forma a não acarretar diluição injustificada da participação dos antigos Cotistas do Fundo, ainda que tenham direito de preferência para subscrever as novas Cotas, tendo em vista: (i) o valor do Patrimônio Líquido apurado em balancete no último dia do mês anterior ao



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

da emissão em questão; ou (ii) as perspectivas de todas as empresas e fundos cujos Títulos e Valores Mobiliários integrem a carteira do Fundo e no estado dos negócios por elas explorados.

NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 18. As Cotas do Fundo poderão ser transferidas, observadas as regras e condições descritas no Acordo de Cotistas, neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo Cotista cedente e pelo cessionário e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede do Administrador, do cedente e do cessionário, sendo que as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas deverão enviar ao Administrador os documentos que formalizarem as cessões ou transferências de Cotas do Fundo, sempre com a indicação da quantidade e do valor das Cotas adquiridas, e devidamente registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede do Administrador, do cedente e do cessionário, como condição da transferência das mesmas.

Parágrafo Segundo. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão, observado o disposto no Artigo 15 deste Regulamento, igualmente preencher o conceito de: (i) Investidor Qualificado, nos termos do artigo 9-B da Instrução CVM nº 539; e (ii) Investidor Profissional, nos termos do artigo 9-A da Instrução CVM nº 539, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

EMIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS

Artigo 19. Serão emitidas 92,48381 de cotas que corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e pertencentes a uma única classe, cuja distribuição se dará na forma de **LOTE ÚNICO E INDIVISÍVEL**, nos termos do artigo 5º, inciso II da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada. As Cotas terão a forma nominativa e serão escriturais,



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

com preço unitário e inicial de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), totalizando a Primeira Emissão o montante de R\$92.483,81 (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo que o Patrimônio Previsto poderá atingir até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o qual poderá ser aumentado mediante aprovação de Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas emitidas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Independentemente do valor do Patrimônio Previsto, mediante simples deliberação do Administrador, as atividades do Fundo poderão ter início a partir da formalização de Boletins de Subscrição que somem a quantia mínima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo Segundo. A data limite para o encerramento das captações da primeira emissão de Cotas, prevista no *caput* deste Artigo 19 será de até 6 (seis) meses, contado da data da respectiva data de registro ou dispensa, conforme o caso, da oferta de distribuição na CVM, podendo ser prorrogado por igual período aumentado mediante aprovação de Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas emitidas do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso o patrimônio inicial mínimo para funcionamento do Fundo, conforme estabelecido no Parágrafo Primeiro deste Artigo 19, não seja atingido, as Cotas não subscritas e/ou não integralizadas serão automaticamente canceladas e o Patrimônio Líquido do Fundo será restituído aos subscritores nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo e deduzidos de seus custos, despesas e tributos.

Artigo 20. Não haverá a cobrança de taxa de ingresso e saída do Fundo.

INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 21. Todas as Cotas da primeira emissão serão integralizadas à vista, na data de sua subscrição.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Primeiro. As Cotas da primeira emissão do Fundo serão integralizadas pelo preço de emissão, qual seja R\$1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Segundo. As emissões de novas Cotas do Fundo somente poderão ser realizadas mediante aprovação de Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas emitidas do Fundo e registro ou dispensa, conforme o caso, da oferta de distribuição na CVM.

Parágrafo Terceiro. A assinatura pelo investidor do respectivo Boletim de Subscrição e do respectivo Compromisso de Investimento constituirá sua expressa ciência e concordância com todos os termos e condições deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. A integralização das Cotas do Fundo poderá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), Documento de Ordem de Crédito (DOC), por meio do mecanismo, operacionalizado pela entidade administradora do mercado organizado, ou através da entrega de Títulos e Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo, mediante aprovação de Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas emitidas do Fundo, ou do Administrador, caso tal integralização ocorra na primeira data de integralização de Cotas, sendo que, na hipótese de Títulos e Valores Mobiliários sem cotação de mercado, os critérios para avaliação de tais ativos deverão ser fixados pela Assembleia Geral de Cotistas, ou pelo Administrador, caso tal integralização ocorra na primeira data de integralização de Cotas, observados os parâmetros estabelecidos no Anexo II - Metodologia de Precificação ao presente Regulamento.

Parágrafo Quinto. O Cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e/ou nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, atualizado a partir da data indicada na chamada para integralização, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido, cujo montante será revertido em favor do Fundo. Na hipótese do Cotista não realizar o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e/ou nos respectivos Boletins de



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Subscrição e Compromissos de Investimento, os demais Cotistas não responderão por tal inadimplemento. Verificada a mora do Cotista, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas, para que seja deliberado: (i) promover contra o Cotista inadimplente cobrança extrajudicial das importâncias devidas; ou (ii) promover contra o Cotista inadimplente processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o(s) Boletim(s) de Subscrição, Compromisso(s) de Investimento e o aviso de chamada de capital como título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Parágrafo Sexto. O Cotista inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao Fundo, nos termos do parágrafo acima, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos a partir do primeiro dia de inadimplência (voto em Assembleia Geral e recebimento de ganhos e rendimentos) até que as suas obrigações tenham sido cumpridas, ou até a data de Liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com as suas obrigações após a suspensão dos seus direitos, conforme indicado acima, e desde que o Administrador não tenha tomado as providências referidas no Parágrafo Quinto acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, aos seus direitos políticos, conforme previsto neste Regulamento. Será havida como não escrita, relativamente ao Fundo, qualquer estipulação do Boletim de Subscrição que exclua ou limite o exercício das opções previstas nesse Parágrafo e no Parágrafo Quinto acima.

Parágrafo Sétimo. As Cotas subscritas e não integralizadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data indicada pelo Administrador para sua subscrição e integralização, em cada chamada de capital, observados os termos e condições previstos neste Regulamento, no Acordo de Cotistas e/ou nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento, serão automaticamente canceladas.

Parágrafo Oitavo. Observado o disposto no Artigo 15 deste Regulamento, os Investidores Qualificados e Profissionais, que sejam assim enquadrados por se tratarem de pessoas naturais e jurídicas nos termos dos artigos 9-B e 9-A da Instrução CVM nº 539, respectivamente, deverão subscrever ou adquirir, no âmbito de cada respectiva oferta de distribuição de Cotas, Cotas no montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por investidor.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

CAPÍTULO IV – INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 22. O objetivo do FUNDO é buscar, no longo prazo, a valorização do capital investido, por meio da aquisição de ações, debêntures simples, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá a seguinte política de investimento, a ser observada pelo Administrador e pelo Gestor:

- I. a carteira do FUNDO será composta por, no mínimo, 90% (noventa por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de Títulos e Valores Mobiliários das Companhias Alvo; e
- II. os recursos que não forem investidos nas Companhias Alvo, poderão ser aplicados em títulos de renda fixa, públicos ou privados, ou em cotas de fundos de investimento com características de renda fixa, sem, entretanto, descaracterizar sua natureza e política de investimento.

Parágrafo Segundo. Os limites acima não serão aplicáveis até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente contado da data inicial estabelecida para a primeira integralização por qualquer dos cotistas no âmbito de cada chamada de capital dos recursos, no que tange aos recursos aportados em cada um dos eventos de integralização previstos nos respectivos Compromissos de Investimentos. Em caso de oferta pública de cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido neste parágrafo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Companhia Alvo.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Quarto. O Fundo poderá deter participação de até 100% (cem por cento) do capital total das Companhias Alvo.

Parágrafo Quinto. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- I – forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- II – envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira do Fundo com o propósito de: a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o conseqüente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Sexto. O limite estabelecido no Parágrafo Primeiro deste Artigo 22, não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme este Regulamento, de cada data inicial estabelecida para cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Sétimo. O Fundo poderá participar no processo decisório das Companhias Alvo, de modo cumulativo ou não, das seguintes formas:

- I. pela detenção de ações que integrem o bloco de controle das Companhias Alvo;
- II. pela celebração de acordo de acionistas, observados os termos e condições do Acordo de Cotistas; e
- III. celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição da estratégia e na gestão das Companhias Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Companhias Investidas.

Parágrafo Oitavo. O Gestor exercerá seu poder de voto sempre no melhor interesse do Fundo, buscando sempre a valorização dos ativos financeiros que integram a carteira do Fundo.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Nono. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador, e pelo Gestor, na implantação da política de investimentos descrita neste Capítulo IV, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes aos setores de negócios das Companhias Alvo, além de aspectos políticos, econômicos, ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo o Administrador, o Custodiante ou o Gestor, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas, exceção àqueles causados por dolo ou culpa. Adicionalmente, os investimentos do Fundo estarão sujeitos a riscos dos emitentes dos títulos integrantes da carteira do Fundo e a riscos de crédito, de modo geral.

Parágrafo Décimo. O Administrador, ou o Gestor, no que concerne à gestão dos ativos do Fundo, não podem, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos por ocasião de Liquidação do Fundo, salvo em casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Décimo Primeiro. Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Companhias Alvo em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e de pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Parágrafo Décimo Segundo. Os principais riscos a que o Fundo está sujeito, pelas características dos mercados em que investe, são:

- I. Risco Operacional das Companhias Alvo – Por ser um investimento caracterizado pela participação nas Companhias Alvo, todos os riscos operacionais que as Companhias Alvo incorrerem, no decorrer da existência do Fundo, são também riscos operacionais do Fundo, uma vez que o desempenho do mesmo decorre da atividade da referida empresa.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- II. Risco Legal – É o risco ligado à possibilidade de interferências legais aos projetos das Companhias Alvo que interfiram em sua performance, em detrimento do patrimônio do Fundo. Outro risco legal abordado diz respeito às demandas judiciais ou administrativas em que porventura as Companhias Alvo venham a ser ré, tais como indenizações por desapropriações, prejuízos a propriedades particulares e danos ambientais.

- III. Risco de Mercado – É o risco ligado à possibilidade da variação da taxa de juros ou do preço dos ativos do Fundo, durante o período de um investimento. Esta variação do valor dos ativos do Fundo é repassada ao valor da Cota e conseqüentemente à rentabilidade do Fundo, podendo gerar baixa valorização ou supervalorização do patrimônio. Outra forma de risco incorrida pelo Fundo diz respeito às condições econômicas gerais, tanto nacionais como internacionais, as quais por sua vez podem afetar tanto o nível das taxas de câmbio e de juros quanto os preços dos papéis em geral. Tais sobressaltos nas condições de mercado impactam as expectativas dos agentes econômicos, gerando conseqüências sobre os ativos que compõem a carteira de títulos do Fundo.

- IV. Risco de Liquidez – Os ativos que compõem, e que venham a compor, a carteira do Fundo podem passar por períodos de menor volume de negócios em seus mercados, dificultando a execução de ordens de compra/venda, impactando a formação dos preços desses ativos.

- V. Risco de Crédito – Os Títulos e Valores Mobiliário e/ou Outros Ativos que compõem a carteira ou que venham integrar a carteira do Fundo estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal. O risco de crédito refere-se à possibilidade de não recebimento dos juros e/ou principal dos Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos que compõem ou que venham integrar a carteira do Fundo, com conseqüente impacto negativo na rentabilidade.

- VI. Risco de Concentração – Consiste no risco do Fundo aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em ativos das Companhias Alvo.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- VII. Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida – O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração do Fundo. A Distribuição de Resultados e a Amortização de Cotas serão realizadas em conformidade com as regras previstas no presente Regulamento, observadas as orientações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos. Caso os Cotistas queiram desfazer-se dos seus investimentos no Fundo, poderão realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições deste Regulamento, do Acordo de Cotistas, da Instrução CVM Nº 400 e da Instrução CVM nº 476, conforme o caso. Considerando que o investimento em Cotas de fundos de investimento em participação é um produto novo, o mercado secundário para negociação de tais Cotas apresenta baixa liquidez, e não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados.
- VIII. Propriedade das Cotas versus a Propriedade dos Valores Mobiliários – Apesar da carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que detém no Fundo.
- IX. Não Realização de Investimento pelo Fundo – Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento nas Companhias Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.
- X. Inexistência de Garantia de Rentabilidade – A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo nas Companhias Alvo que apresentem riscos relacionados à capacidade de



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo.

- XI. As aplicações realizadas no Fundo e pelo Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas.
- XII. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos – O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo o mercado de capitais.

Parágrafo Décimo Terceiro. O Cotista assume todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada pelo Fundo, ciente da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio do Fundo e ao ingressar no Fundo, declara expressamente que tem ciência destes riscos, inclusive a possibilidade de perda total dos investimentos, não podendo o Administrador, o Custodiante e/ou o Gestor, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas do Fundo, exceção àqueles causados por dolo ou culpa, sendo que tal declaração constará do respectivo Boletim de Subscrição e do respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo Décimo Quarto. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Companhias Investidas quando: (i) o investimento do Fundo na companhia for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela e inferior a 15% do capital social da investida; ou (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos cotistas reunidos em assembleia geral mediante aprovação da maioria das cotas subscritas presentes, caso o regulamento não estipule um quórum mais elevado.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Décimo Quinto. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o artigo 5º da Instrução CVM nº 578 não se aplica ao investimento em Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Décimo Sexto. O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Companhias Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem a carteira do Fundo na data da realização do referido adiantamento, desde que:

I – até o limite de 100% (cem por cento) do capital subscrito do Fundo;

II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Companhia Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Artigo 23. O Fundo, mediante aprovação de Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas subscritas do Fundo, poderá: (i) promover a aplicação de recursos em valores mobiliários de emissão das Companhias Alvo nas quais participem: (a) Administrador, Gestor, membros do Comitê de Investimentos e Cotistas do Fundo, ainda que titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) ou mais do Patrimônio Líquido do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital votante ou total; ou (b) quaisquer das pessoas mencionadas na alínea anterior que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo; e (ii) realizar operações em que o Fundo figure como



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

contraparte das pessoas mencionadas na alínea “a” e “b” do inciso (i) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor, quando houver.

Parágrafo Único. O disposto no inciso (ii) do *caput* não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem: (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo; e (ii) como administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

CAPÍTULO V – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 24. Durante o Prazo de Duração do Fundo, os recursos provenientes da alienação dos Títulos e Valores Mobiliários, deduzidos os compromissos presentes e futuros do Fundo, assim como quaisquer valores recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos nas Companhias Alvo, poderão ser distribuídos aos Cotistas a título de Amortização de Cotas ou Distribuição de Resultados, ou reinvestidos em novas Companhias Alvo, de acordo com a aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O Administrador poderá reter uma parcela dos recursos oriundos da liquidação de Títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo correspondente ao valor dos encargos e despesas do Fundo que estejam em aberto nas respectivas datas do pagamento ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas, proporcionalmente a quantidade de Cotas que cada um possui, mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da aprovação da Amortização pela Assembleia Geral de Cotistas.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Terceiro. A distribuição de resultados, incluindo o pagamento de juros sobre capital próprio ou os dividendos das ações das Companhias Alvo, que componham a Carteira, devidos ao Fundo, serão distribuídos diretamente aos Cotistas, desde que verificada a viabilidade operacional para tanto, e não serão incorporados ao patrimônio do Fundo, exceto se deliberado de forma diversa pelos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo V, mediante aprovação de Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas emitidas do Fundo, o Administrador poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

COMPETÊNCIA

Artigo 25. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento e/ou reguladas no Acordo de Cotistas, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:

- I. tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes;
- II. Alteração do regulamento do Fundo;
- III. deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor, e a escolha de seu(s) substituto(s);
- IV. deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo;
- V. deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- VI. deliberar sobre o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração e na Taxa de Gestão, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;
- VII. deliberar sobre proposta de alteração ou prorrogação do Prazo de Duração;
- VIII. deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- IX. deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do fundo;
- X. deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no parágrafo único do art. 40 da Instrução CVM nº 578;
- XI. deliberar sobre a Liquidação antecipada do Fundo e seu procedimento, nas hipóteses não previstas neste Regulamento;
- XII. deliberar sobre a contratação, pelo Fundo, dos serviços especializados de consultoria e assessoria que julgar necessários, previamente aprovada pelo Comitê de Investimentos;
- XIII. aprovar os investimentos ou desinvestimentos em valores mobiliários de emissão das Companhias Alvo, observadas as diretrizes fixadas pelo Comitê de Investimentos;
- XIV. aprovar as condições e procedimentos para a integralização ou resgate de Cotas com valores mobiliários ou outros ativos;
- XV. recomendar reavaliações dos ativos do Fundo mediante laudo de avaliação a ser elaborado por empresa indicada pela Assembleia Geral de Cotistas e contratada pelo Fundo;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- XVI. deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos no art. 45 da Instrução CVM nº 578 ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no regulamento;
- XVII. deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o fundo e seu administrador ou gestor e entre o fundo e qualquer cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais de 10% das cotas subscritas;
- XVIII. deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, e de garantias reais em nome do Fundo;
- XIX. deliberar sobre a alteração da classificação, como Tipo 1 nos termos do Código ANBIMA;
- XX. deliberar sobre a realização de investimentos fora do Período de Investimentos e desinvestimentos dentro do Período de Investimentos;
- XXI. deliberar sobre a destituição ou substituição dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, e a escolha de seu(s) substituto(s);
- XXII. deliberar sobre a propositura ou encerramento de qualquer litígio ou arbitragem envolvendo uma potencial controvérsia ou responsabilidade para o Fundo, que envolva um valor superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), ou que afete de modo substancial as operações do Fundo; e
- XXIII. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do FIP de que trata art. 20, § 7º da Instrução CVM nº. 578/16.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii)



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

envolver redução da taxa de administração ou da taxa de gestão. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas e a alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Parágrafo Segundo. O Cotista não poderá votar nas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas em que tiver interesse conflitante com o do Fundo, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, aplicando-se na definição de conflito de interesse o disposto nos artigos 115 e 117, parágrafo 1º das Sociedades por Ações, e nos normativos a esse respeito, emitidos pela CVM.

Parágrafo Terceiro. O cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) seu Administrador ou seu Gestor; (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor; (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários; (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Quarto. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Terceiro acima quando: (i) os únicos cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Terceiro; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quinto. O cotista deve informar ao Administrador e aos demais cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no Parágrafo Terceiro, incisos (v) e (vi), sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os cotistas que estejam nessa situação.

CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Artigo 26. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria, pelo Gestor, ou por solicitação de Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de carta, correio eletrônico, telegrama, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, ou publicação no periódico utilizado para a publicação de informações do Fundo, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Segundo. As convocações da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser feitas com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença da totalidade dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto. A convocação da assembleia por solicitação dos cotistas deve: (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais cotistas.

VOTAÇÃO



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Artigo 27. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que estiverem inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo. Os cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Terceiro. Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a quantidade de cotas subscritas, observado o disposto acima.

Artigo 28. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota subscrita será atribuído o direito a um voto.

Artigo 29. Todas as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria dos presentes, ressalvadas: (i) as matérias previstas nos incisos “II” a “IX” e “XVI, XVII e XXIII” do Artigo 25 deste Regulamento, que dependerão do voto favorável de Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas subscritas do Fundo; e (ii) a matéria prevista nos incisos “XI” e “XVIII” do Artigo 25 deste Regulamento, que dependerá do voto favorável de Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo Único. Nas deliberações tomadas, deverão ser observados os impedimentos previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 30. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Artigo 31. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por meio de carta, ou por correio eletrônico (*e-mail*), dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 10 (dez) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção ao direito de voto pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 32. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser enviados aos Cotistas no prazo máximo de 20 (vinte) dias de sua realização, por meio de carta ou correio eletrônico, enviado a cada Cotista.

CAPÍTULO VII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 33. O Fundo contará com um Comitê de Investimentos composto de 3 (três) membros indicados pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 34 abaixo.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimentos terá a função de orientar atos e medidas do Administrador e/ou do Gestor com relação aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, efetuados pelo Fundo, bem como orientar atos e medidas do Administrador e/ou do Gestor relativos aos ativos do Fundo que possam afetar o valor dos mesmos, inclusive exercício de direito de voto e demais direitos de acionistas.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis automaticamente por prazos sucessivos de 2 (dois) anos cada, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas, a qualquer tempo, destituir os membros que tiver nomeado.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ao Administrador, ao Gestor e ao Comitê de



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Investimento com 30 (trinta) dias de antecedência. A renúncia ou destituição de qualquer membro titular implicará a renúncia de seu suplente.

Parágrafo Quarto. Em caso de renúncia ou destituição de qualquer membro titular do Comitê de Investimento, o Gestor ou a Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, deverá nomear o par “titular suplente” substituto, devendo os membros retirantes permanecer nos respectivos cargos até a sua efetiva substituição.

Parágrafo Quinto. Todos os membros deverão ter reputação ilibada e não poderão atuar, direta ou indiretamente, em atividade similar ou que possa gerar potencial conflito de interesses, observado que tais membros deverão:

- (i) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- (ii) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;
- (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- (iv) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos itens “i” a “iii” acima; e
- (v) assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo Sexto. O Administrador deverá, quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a nomeação dos membros do Comitê de Investimentos, solicitar aos Cotistas que indiquem 1 (um) par “titular suplente” no Comitê de Investimentos e



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

apresentem breve resumo das respectivas qualificações do titular e suplente indicado. Os Cotistas interessados deverão encaminhar tais indicações ao Administrador por escrito até 10 (dez) dias antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas. O Administrador, por sua vez, deverá, com 5 (cinco) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral de Cotistas, disponibilizar os nomes que lhe foram indicados a todos os Cotistas, utilizando-se, para este fim, dos mesmos meios de comunicação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, em deliberação tomada por unanimidade de votos.

Artigo 34. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer tipo de remuneração do Fundo pelo desempenho de suas funções.

Artigo 35. Sem prejuízo das atribuições do Administrador e do Gestor, caberá ao Comitê de Investimentos as seguintes funções:

- I. deliberar sobre as propostas de investimento e, quando necessário, sobre as propostas de desinvestimento;
- II. acompanhar as atividades do Administrador e do Gestor, bem como o desempenho da carteira do Fundo por meio dos relatórios do Gestor;
- III. estabelecer os prazos para realização dos investimentos após a integralização das Cotas a cada chamada feita pelo Administrador, bem como deliberar sobre a prorrogação de tais prazos, observado o disposto na Instrução CVM nº 578;
- IV. deliberar sobre a devolução aos Cotistas, bem como sobre os termos e condições de tal devolução, de valores pagos ao Fundo a título de integralização de Cotas em caso de não realização de investimentos pelo Fundo no prazo que for estabelecido pelo Comitê de Investimentos, observado o disposto na Instrução CVM nº 578;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- V. indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração, a diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas, conforme aplicável;
- VI. acompanhar a atuação e as decisões tomadas por este representante do Fundo indicado para atuar nas reuniões do conselho de administração, na diretoria ou em outros órgãos das Companhias Investidas;
- VII. deliberar sobre a constituição, aprovação ou alteração das políticas de governança das Companhias Investidas;
- VIII. deliberar, anualmente, sobre as contas e orçamento anual relativos as Companhias Investidas e deliberar, em até 120 (cento e vinte dias) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Gestor e/ou pelo Administrador do Fundo;
- IX. deliberar sobre a realização de aumento de capital nas Companhias Investidas, observadas as informações enviadas pelo Gestor e/ou pelo Administrador do Fundo;
- X. deliberar sobre eventuais despesas extraordinárias incorridas pelas Companhias Investidas e/ou sobre despesas, individuais e/ou conjuntas, incorridas pelas Companhias Investidas que comprometam 20% (vinte por cento) ou mais do orçamento anual das Companhias Investidas;
- XI. deliberar sobre a alteração dos estatuto sociais e/ou, conforme aplicável, acordo de acionistas das Companhias Investidas;
- XII. deliberar sobre a incorporação, fusão ou liquidação, emissão de dívida, de valores mobiliários, de ações, realização de oferta pública inicial de ações, declaração de dividendos ou distribuição de resultados e reestruturação societária das Companhias Investidas, incluindo mas para tanto não se limitando, a realização, pelas Companhias Investidas, de cisão, cisão parcial, alienação de investimentos, redução de capital,



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- aquisição de ações próprias, resgate, dissolução, criação de reserva de capital ou lucros, constituição de afiliada(s) ou subsidiária(s), falência, recuperação judicial, encerramento ou liquidação;
- XIII. deliberar sobre a contratação, pelas Companhias Investidas, de empréstimos ou financiamentos, inclusive por meio de emissão de títulos, ou da contratação de obrigações que impliquem em responsabilidade que, individual ou cumulativamente, ultrapassem o valor que vier a ser anualmente definido no plano de negócios das Companhias Investidas;
- XIV. deliberar sobre a outorgar, pelas Companhias Investidas, de qualquer garantia real ou fidejussória, em negócio próprio ou de terceiros;
- XV. deliberar sobre o desenvolvimento e implantação de operações estruturadas, projetos e/ou empreendimentos em geral, pelo Fundo e/ou relacionados ao objeto social das Companhias Investidas, assim como dos requisitos mínimos para essas operações, projetos e/ou empreendimentos;
- XVI. deliberar sobre a compra e venda de ativos reais pelas Companhias Investidas; e
- XVII. deliberar sobre a propositura ou encerramento de qualquer litígio ou arbitragem envolvendo uma potencial controvérsia ou responsabilidade para as Companhias Investidas, que envolva um valor superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), ou que afete de modo substancial as operações das Companhias Investidas.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimentos aprovará um plano de investimentos em sua primeira reunião, que deverá ser revisto e atualizado com periodicidade mínima de 12 (meses) meses.

Parágrafo Segundo. As decisões do Comitê de Investimentos não eximem o Administrador ou o Gestor de suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas ou terceiros.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Artigo 36. As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas em única convocação com a presença da totalidade de seus integrantes, sendo imprescindível para a instalação do Comitê de Investimentos a presença de pelo menos um representante dos Cotistas e outro do Gestor em qualquer hipótese. Será admitida a participação nas reuniões do Comitê de Investimentos mediante o envio de correspondência, incluindo e-mail, carta e fax, entre outros meios que possam assegurar sua participação efetiva e a autenticidade do seu voto, tais como conferência telefônica e vídeo conferência. O membro, nesta hipótese, será considerado presente à reunião e seu voto válido, para todos os efeitos legais, e incorporados à ata da referida reunião.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que necessário. As convocações deverão ser feitas com antecedência de 3 (três) dias úteis, por e-mail ou outro meio de comunicação, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes todos os membros, devendo a comunicação conter a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas na reunião. Juntamente com a convocação, deverá ser enviado todo material relativo aos assuntos que forem objeto da ordem do dia, a fim de que cada membro do Comitê de Investimentos possa inteirar-se adequadamente desses assuntos.

Parágrafo Segundo. As reuniões serão presididas pelo Presidente do Comitê de Investimentos, ou na sua ausência ou impedimento temporário por outro membro por ele indicado por escrito, e delas serão lavradas atas que deverão ser assinadas por todos os membros presentes, bem como serão produzidas certidões de inteiro teor das atas que deverão ser entregues aos presentes e encaminhada em seguida ao Administrador.

Parágrafo Terceiro. Cada membro votante do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimentos, os quais serão aprovadas pelo voto da unanimidade dos membros presentes à reunião.

Parágrafo Quarto. Os membros do Comitê de Investimentos e os Cotistas que venham a participar das reuniões do Comitê de Investimentos como ouvintes deverão manter as informações constantes dos materiais apresentados para análise de investimentos (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo: (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador; ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, da Secretaria de Previdência Complementar ou de qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nestas hipóteses, o Administrador deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Investimentos e aos Cotistas que participarem das reuniões do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Quinto. Exceto se de outra forma disposto neste Regulamento ou no Acordo de Cotistas, as decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas pelos votos afirmativos da unanimidade dos presentes.

Parágrafo Sexto. As decisões do Comitê de Investimentos não eximem o Administrador de suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros.

Parágrafo Sétimo. Os membros do Comitê de Investimentos receberão cópias de todas as atas das assembleias gerais de acionistas e de reuniões do conselho de administração das Companhias Alvo.

Artigo 37. Será admitida a participação nas reuniões do Comitê de Investimentos mediante o envio de correspondência, incluindo e-mail, carta e fax, entre outros, desde que respeitada a formalidade de lavratura de ata. Cada manifestação por escrito corresponderá a um voto afirmativo do respectivo membro com relação à deliberação estabelecida na referida manifestação por escrito. Uma cópia de toda e qualquer manifestação escrita dos membros do Comitê de Investimentos deverá ser arquivada pelo Administrador juntamente com todas as atas das reuniões do Comitê de Investimentos.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Artigo 38. Os membros do Comitê de Investimentos não poderão votar nas deliberações em que tiverem interesse conflitante com o Fundo, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular ou que puderem beneficiar a pessoa que indicou tal membro para seu respectivo cargo, aplicando-se na definição de conflito de interesse o disposto nos artigos 115 e 117, parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações e nos normativos a esse respeito, emitidos pela CVM.

Parágrafo Único. Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimentos, ao Administrador e ao Gestor, que deverá informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesse com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matérias nas quais tenham conflito. Os membros do Comitê de Investimentos devem observar os deveres e as vedações previstas na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras.

Artigo 39. Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento do Fundo, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo: (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor; ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nessa hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará mesmo após a liquidação do Fundo.

Parágrafo Único. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da unanimidade dos demais membros do Comitê de Investimento, devendo a Assembleia Geral de Cotistas ou o Gestor, conforme o caso, nomear o seu substituto.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Artigo 40. O Gestor deverá enviar a cada membro do Comitê de Investimentos relatórios contendo estudos, avaliações e informações necessárias à correta análise e discussão das propostas de investimento, que conforme o caso, poderão abranger os seguintes aspectos:

- (i) sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;
- (ii) análise econômico-financeira, de crédito e projeções de fluxo de caixa e dos demonstrativos financeiros das Companhias Alvo;
- (iii) descrição da estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Companhias Alvos, incluindo retornos esperados e as principais características dos títulos ou valores mobiliários objeto do investimento ou aquisição;
- (iv) principais aspectos societários e jurídicos das Companhias Alvo; e
- (v) cronograma físico-financeiro do investimento ou aquisição, no caso de desembolsos parcelados.

Artigo 41. Aprovada a proposta de investimento, o Fundo deverá efetuar o investimento ou aquisição objeto da referida Proposta de Investimento, da seguinte maneira: (i) o Administrador deverá realizar as chamadas para integralização de Cotas, nos termos dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, deste Regulamento e da Instrução CVM nº 578; (ii) o Administrador ou o Gestor deverá assinar os boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos ou ajustes em nome do Fundo; e (iii) o Administrador ou o Gestor, quando aplicável, deverá nomear membros do conselho de administração, diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas previamente aprovados pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro. O Administrador e o Gestor comprometem-se a manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nas Companhias Investidas, os quais deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimentos e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Segundo. Os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de cotas, deverão ser utilizados para a aquisição de títulos ou valores mobiliários de emissão de uma ou mais Companhias Alvo, dentro do prazo de 2 (dois) meses contados da data do respectivo aporte, observado o disposto no Parágrafo Quatro, abaixo, e na Instrução CVM nº 578.

Parágrafo Terceiro. Caso os investimentos do Fundo nas Companhias Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto no Parágrafo Segundo acima, o Gestor convocará o Comitê de Investimentos para deliberar sobre o procedimento de restituição aos Cotistas dos valores aportados no Fundo referentes aos investimentos originalmente programados e que não tenham se concretizado, nos termos do artigo 6-A, parágrafo 4º da Instrução CVM 578.

Parágrafo Quarto. O Administrador, o Gestor e os membros do Comitê de Investimento não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos realizados pelo Fundo nas Companhias Investidas, salvo se: (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a política de investimentos estabelecida neste Regulamento; ou (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Administrador ou do Gestor, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

Artigo 42. O Fundo poderá realizar investimentos nas Companhias Alvo em conjunto com os Cotistas, o Administrador, o Gestor, as partes relacionadas e com terceiros, observadas as disposições relativas a conflitos de interesses descritas neste Regulamento e na Instrução CVM nº 578.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 43. Constituem encargos do Fundo:

- I. quaisquer despesas referentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- II. quaisquer despesas referentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo, no limite de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III. a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão;
- IV. os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- V. as custas, honorários de advogados e despesas correlatas em geral, incorridas para a defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive eventual condenação imputada ao Fundo, exceto quando comprovadamente originado por culpa ou dolo do Administrador, do Gestor ou do Custodiante;
- VI. as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- VII. registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;
- VIII. as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;
- IX. os emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagas sobre operações do Fundo;
- X. as despesas e prejuízos eventuais não cobertos por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- XI. os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos entre bancos;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- XII. taxa de custódia de Títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo;
- XIII. as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, no limite de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- XIV. inerentes à realização de assembleia geral de cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, no limite de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- XV. com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- XVI. relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do fundo;
- XVII. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XVIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XIX. gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- XX. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas nos incisos I a XX acima como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador ou Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Segundo. O Administrador ou o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou de gestão, até o limite destas, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor.

CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES

Artigo 44. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador e do Gestor, bem como do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos as suas Exigibilidades.

Parágrafo Segundo. Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, particularmente aquelas dispostas nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos, observado, ainda, o disposto no Anexo II - Metodologia de Precificação.

Parágrafo Terceiro. Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados de acordo com a metodologia constante no Anexo II - Metodologia de Precificação.

Artigo 45. O exercício social do Fundo coincide com o ano civil.

Artigo 46. O Administrador deverá enviar aos cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- I. trimestralmente, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM nº 578;
- II. semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício auditadas, acompanhadas de relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e Gestor a que se referem os arts. 39, IV, e 40, I, da Instrução CVM nº 578;

Parágrafo Primeiro. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os cotistas na forma prevista neste Regulamento do Fundo e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Segundo. O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Parágrafo Terceiro. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar em sua sede aos Cotistas as informações constantes do caput desse Artigo 46.

Parágrafo Quarto. As informações de que trata o inciso II do caput devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Quinto. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

divulgação do valor dos investimentos do fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sexto. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, conforme previstas no art. 40, XII da Instrução CVM nº 578, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sétimo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do disposto no Parágrafo Sexto, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Oitavo. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações previstas no art. 40, XII da Instrução CVM nº 578, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Nono. Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas: (i) o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação; (ii) a remuneração do Administrador ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e (iii) a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos cotistas.

Parágrafo Décimo. Sem prejuízo das informações constantes no caput, o Administrador deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- I – edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária ou extraordinária, caso as cotas do fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;

III – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral; e

IV – prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, se houver.

Parágrafo Décimo Primeiro. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o administrador deve:

I – disponibilizar aos cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo administrador e pelo gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as cotas do fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Décimo Segundo. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do Parágrafo Décimo Primeiro devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Décimo Terceiro. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Décimo Segundo quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do disposto no inciso II, alínea “c”, do Parágrafo Décimo Primeiro.

Parágrafo Décimo Quarto. Considera-se relevante qualquer deliberação da assembleia geral ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao fundo que possa influir de modo ponderável: (a) na cotação das cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados; (b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as cotas; e (c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Décimo Quinto. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo Décimo Sexto. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das cotas do Fundo.

Parágrafo Décimo Sétimo. A publicação de informações eventuais deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 47. Sem prejuízo no disposto no Artigo 10º, Parágrafo Quarto deste Regulamento, o Fundo entrará em Liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações, ou caso assim deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 48. Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, observadas as suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Capítulo X.

Artigo 49. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 50. Mediante aprovação de Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas emitidas do Fundo, a Liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Administrador, quando da realização dos investimentos;
- III. venda através de transações privadas dos Títulos e Valores Mobiliários ou outros títulos que compõem a carteira do Fundo e que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; ou



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- IV. entrega aos Cotistas dos Outros Ativos, bem como de Títulos e Valores Mobiliários ou outros títulos de emissão das Companhias Alvo, integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de, nos 6 (seis) meses anteriores ao término do Prazo de Duração do Fundo, ainda subsistirem ativos na sua carteira, o Gestor, mediante aprovação da unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, envidará seus melhores esforços para vender esses ativos, estando cientes os Cotistas, desde já, dos eventuais riscos e prejuízos eventualmente advindos da adoção deste procedimento.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de Liquidação do Fundo mediante a entrega aos Cotistas dos ativos que compõem a sua carteira, conforme disposto neste Artigo, será considerado o valor de mercado de tais ativos, a ser ratificado pela Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum qualificado previsto no Artigo 25 acima, devendo os Cotistas, se for o caso, aderir aos respectivos acordos de acionistas.

Artigo 51. Caso, ao final do Prazo de Duração do Fundo, existam ativos remanescentes com difícil liquidação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Gestor, conforme orientação da Assembleia Geral de Cotistas, deverá envidar seus melhores esforços para negociá-los, sem o repasse de sua titularidade aos Cotistas.

CAPÍTULO XI – CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 52. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Primeiro. O Administrador e o Gestor se comprometem a levar ao conhecimento da Assembleia Geral de Cotistas toda e qualquer operação e situação verificada em oportunidades de investimentos que possam ser caracterizadas como de potencial conflito de interesses.

Parágrafo Segundo. As Partes se comprometem a, sempre que surgirem situações de conflito em suas relações com o Fundo, com as Companhias Alvo ou com suas subsidiárias e controladas, comunicar às outras Partes a existência e a natureza do conflito e a se absterem de votar, observando-se ainda o Acordo de Cotistas.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53. A divulgação de informações do Fundo será mantida disponível para os Cotistas na sede do Administrador e nas instituições que coloquem as Cotas do Fundo, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação.

Artigo 54. As divergências ou eventuais conflitos, litígios, controvérsias, diferenças ou reclamações provenientes ou relacionados a este Regulamento serão dirimidos por arbitragem a ser realizada segundo as disposições a seguir. A arbitragem será submetida ao Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil - Canadá ("CCBC") de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCBC ("Regulamento CCBC"). O litígio será decidido por um Tribunal Arbitral de 3 (três) árbitros, escolhidos de acordo com o Regulamento CCBC. A sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Brasil. A língua da arbitragem será o português, e a arbitragem obedecerá ao disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei Brasileira de Arbitragem). As Partes elegem o foro Central da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exclusivamente para medidas cautelares ou coercitivas, provisionais ou permanentes, e para a execução da sentença arbitral. O Tribunal Arbitral deverá proferir sua sentença no Brasil, dentro de 12 (doze) meses do início da arbitragem. Este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses pelo Tribunal Arbitral, desde que justificadamente. Os honorários dos advogados e demais despesas e custos serão suportados por uma ou por ambas as Partes, como for decidido pelo Tribunal Arbitral. As Partes deverão manter em sigilo todas e



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

quaisquer informações relacionadas à arbitragem. A sentença arbitral será imediatamente cumprida pelas partes.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

ANEXO I – AO REGULAMENTO DO MF FOUNDERS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

DEFINIÇÕES

<u>COMPROMISSO DE INVESTIMENTO</u>	significa cada “ <i>Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas</i> ”, que será assinado por cada Cotista no ato da subscrição de suas Cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das Cotas pelo Cotista.
<u>ACORDO DE COTISTAS</u>	significa o acordo que poderá ser celebrado entre os Cotistas do Fundo.
<u>ADMINISTRADOR</u>	significa a PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 67.090.395/0001-46, sociedade devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de Títulos e Valores Mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 12.691, expedido em 16 de novembro de 2012.
<u>AMORTIZAÇÃO</u>	significa o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes da alienação de um investimento, conforme disposto no Capítulo V do Regulamento.
<u>ARTIGOS OU ARTIGO</u>	significa(m) o(s) Artigo(s) do Regulamento.
<u>ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS</u>	significa o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no Capítulo VI do Regulamento.
<u>BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO</u>	é documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

BRASIL

significa a República Federativa do Brasil.

CNPJ/MF

significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

CÓDIGO ANBIMA

significa o Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE datado de 12 de janeiro de 2012.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASILEIRO

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

significa o comitê de investimentos regido conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

COMPANHIA(S) ALVO

significam as companhias abertas ou fechadas brasileiras nas quais sejam identificados sólidos fundamentos, excelência de gestão e perspectiva de rentabilidade significativa, em que o Fundo poderá realizar seus investimentos, observados os critérios estabelecidos no Artigo 22 do Regulamento.

COTAS OU COTA

significa(m) a(s) fração(ões) ideal(is) do patrimônio do Fundo, nos termos do Artigo 13 do Regulamento.

COTISTAS OU COTISTA

significa(m) a(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

CUSTODIANTE

significa o Administrador.

CVM

significa a Comissão de Valores Mobiliários.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

DATA DE INÍCIO

significa a data de início das atividades do Fundo.

DIA ÚTIL OU DIAS ÚTEIS

significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional.

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

significa a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio pelo Fundo.

EXIGIBILIDADES

significam as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

FUNDO

significa o **MF FOUNDERS – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA.**

GESTOR

significa a **TRX Gestora de Recursos Ltda.**, sociedade empresária limitada, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 11.864, de 04 de agosto de 2011, com sede na Avenida das Nações Unidas, 8.501, 31º andar, conjunto 311, CEP 05425-070, Bairro Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.362.610/0001-87.

GOVERNO FEDERAL

significa o Governo Federal da República Federativa do Brasil.

INSTRUÇÃO CVM nº 578

significa a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

INSTRUÇÃO CVM nº 400

significa a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.



Fundo de acordo com o Código da ABVcap/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

INSTRUÇÃO CVM Nº 476

significa a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

INSTRUÇÃO CVM Nº 539

significa a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.

INSTRUÇÃO CVM Nº 556

significa a Instrução CVM nº 556, de 31 de julho de 2015, conforme alterada.

INVESTIDOR PROFISSIONAL

significa os “investidores profissionais”, assim definidos no artigo 9-A da Instrução CVM 539: **(a)** instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; **(b)** companhias seguradoras e sociedades de capitalização; **(c)** entidades abertas e fechadas de previdência complementar; **(d)** pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, nos termos do Anexo 9-A da Instrução CVM 539; **(e)** fundos de investimento; **(f)** clubes de investimento, cuja carteira seja gerida por administrador de carteira autorizado pela CVM; **(g)** agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e **(h)** investidores não residentes.

INVESTIDOR QUALIFICADO

significa os “investidores qualificados”, assim definidos no artigo 9-B da Instrução CVM 539: **(a)** investidores profissionais; **(b)** pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

próprio, nos termos do Anexo 9-B da Instrução CVM 539; **(c)** pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e **(d)** clubes de investimento cuja carteira seja gerida por um ou mais cotistas que sejam investidores qualificados.

LEI DAS SOCIEDADE POR AÇÕES

significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

LIQUIDAÇÃO

significa o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma das disponibilidades financeiras do Fundo, mais o valor dos ativos integrantes da carteira, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

OUTROS ATIVOS

significa os demais títulos e ativos em que o Fundo poderá investir seus recursos, nos termos do item II do Parágrafo Primeiro do Artigo 22 do Regulamento.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

significa o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de ativos do Fundo, mais valores a receber, menos Exigibilidades.

PATRIMÔNIO PREVISTO

significa o patrimônio previsto para o Fundo, que é de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

PERÍODO DE DESINVESTIMENTO

significa o restante do Prazo de Duração, o qual poderá ser prorrogado observado o disposto no Regulamento.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

PERÍODO DE INVESTIMENTO

significa o que se encerrará em até 7 (sete) anos, contados da Data de Início do Fundo, o qual poderá ser prorrogado observado o disposto no Regulamento.

PRAZO DE DURAÇÃO

significa o prazo de duração total do Fundo, nos termos do Artigo 4º do Regulamento.

REGULAMENTO

significa o Regulamento do MF Founders - Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

significa a taxa a que fará jus o Administrador pela execução de seus serviços, conforme previstos no Regulamento.

TAXA DE GESTÃO

significa a taxa a que fará jus o Gestor pela execução de seus serviços, conforme previstos no Regulamento.

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

significa as são ações, debêntures simples, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários, conversíveis ou permutáveis em ações, de emissão da(s) Companhia(s) Alvo, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos do Regulamento e da Instrução CVM nº 578.

VALOR MÍNIMO DE INVESTIMENTO

significa a quantia mínima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para que as atividades por Fundo possam ter início, nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 19 do Regulamento.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

ANEXO II – AO REGULAMENTO DO MF FOUNDERS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO

<u>ATIVO</u>	<u>FONTES</u>
<u>TÍTULOS PÚBLICOS</u>	Os títulos são apreçados pelos preços unitários de títulos públicos divulgados pelo Mercado Secundário da ANBIMA.
<u>TÍTULOS PRIVADOS</u>	<p>A nossa metodologia de precificação de ativos privados obedece necessariamente a seguinte ordem de prioridade:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Caso o ativo possua taxa divulgada pela ANBIMA, utilizamos essas taxas para calcular o PU de mercado;b) Caso o ativo não tenha taxa divulgada pela ANBIMA, o PU de mercado é dado pela mediana de preços fornecidos por um pool de players com forte participação no mercado (PIC); ec) Quando os dados em questão não forem de qualidade/quantidade mínima para o cálculo do PIC, o valor do título é apurado usando a metodologia de precificação cruzada. Caso não haja dados para a precificação cruzada ou o fluxo de amortização do papel não seja pré-definido precificamos o ativo na curva de aquisição.



Fundo de acordo com o Código da ABVCA/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

AÇÕES

São utilizadas as cotações referentes ao preço médio do dia negociadas na BOVESPA. Para ativos sem negociação, o valor do título deverá ser avaliado de uma das seguintes formas:

- a) custo de aquisição;
- b) último valor patrimonial; ou
- c) valor econômico-financeiro, a ser determinado por empresa independente especializada, mediante laudo próprio, para determinação do valor econômico, devendo tais ativos passarem a ser contabilizados pelo seu valor econômico.